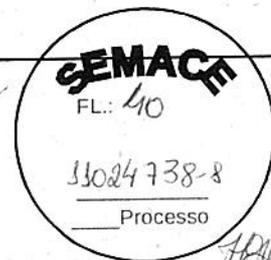




**SEMACE**  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU



**PARECER Nº: 480/2012-PROJU**

**INTERESSADO: JULIO CESAR DE LIMA**

**PROCESSO Nº 11024738-8**

**ASSUNTO: Opina pela anulação do AI nº 201101020204-AIF por ter-se constatado vício insanável por equívoco quanto à descrição do ato infracional.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CONSULTA JURÍDICA. AI LAVRADO PELO SEGUINTE ATO INFRACIONAL: “VENDER 137,83m<sup>3</sup> DE MADEIRA SERRADA SEM LICENÇA VÁLIDA PARA TODO O TEMPO DE VIAGEM”. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO. VÍCIO INSANÁVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 DA IN 02/2010 – SEMACE E 97 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08.**

Trata-se de procedimento deflagrado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 201101020204-AIF em decorrência da prática do seguinte ilícito ambiental: “vender 137,83 m<sup>3</sup> de madeira serrada sem licença válida para todo o tempo de viagem”, no Município de Fortaleza/CE, tendo sido aplicada multa de R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais), em desfavor da empresa Júlio César de Lima - ME, autora da infração ambiental.

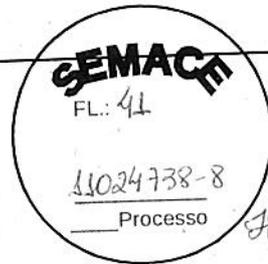
Consta, às fls. 02, o Auto de Infração, fundamentado no art. 70 e 72, II da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e art. 3º, II, cumulado com o art. 41, §1º do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

Encontra-se, às fls. 03, Comunicação de Crime informando a ocorrência dos fatos constantes do Auto de Infração, bem como, remetendo os documentos anexos ao processo ao Ministério Público para instauração da competente Ação Penal e, se cabível, propositura da respectiva Ação Civil Pública visando a reparação do dano.



**SEMACE**  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**



Repousa, às fls. 04/09, o Relatório de Infração Administrativa Ambiental – RAIA nº 545/2011.

Através do RAIA, reconheceu-se a circunstância atenuante de 10% (dez por cento) no valor da multa em razão de “colaboração com a fiscalização”.

Às fls. 10/15 observa-se Relatório de Fiscalização – DOF emitido em 16 de dezembro de 2010 descrevendo a infração constatada a partir da vistoria do local feita pelos fiscais ambientais.

Dormita, às fls. 16/23, o Relatório Técnico nº 503/2011 COFIS/NUFIS que menciona que, por não possuir quantidade total de madeira declarada no sistema DOF, autuou-se a empresa pela venda de 137,83m<sup>3</sup> de madeira.

Não houve apresentação de defesa administrativa por parte do autuado.

Submetido o feito à apreciação da Equipe Técnica responsável, esta emitiu Parecer Instrutório de Caráter Técnico nº 360/2012 (COMPLETO) (fls. 27/37) por meio do qual opinou-se pela anulação do Auto de Infração nº 201101020204-AIF, que aplicou multa pela venda de 137,83m<sup>3</sup> de madeira serrada sem licença válida para todo tempo de viagem, pois a descrição da quantidade de madeira serrada vendida em desacordo com a legislação ambiental estaria errada, isto porque constatou-se que o saldo virtual no sistema DOF indicava o total de 157,83m<sup>3</sup> de madeira serrada, ripa e cavaco e 6kg de serragem.

Uma vez que identificado que deste total, 136,83m<sup>3</sup> são de madeira serrada e 21m<sup>3</sup> são de serragem e cavaco e que estes últimos não necessitam de DOF, conforme preceitua o art. 9º, IV da IN 112/2006 IBAMA. Logo, a quantidade de madeira existente no pátio virtual da qual se exige o DOF é de 136,83m<sup>3</sup>.

Realizada vistoria no local, constatou-se que no pátio real não existia os 136,83m<sup>3</sup> de madeira serrada, mas tão somente 19,2m<sup>3</sup>, do que decorre a diferença de 117,63m<sup>3</sup> de madeira informada como existente no pátio virtual, mas não encontrada no pátio real, portanto é esta a quantidade vendida irregularmente.

O cálculo aritmético para a correta aplicação da multa é:  $117,63 \times 300 = R\$ 35.289,00$ .





**SEMACE**  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E GESTÃO TERRITORIAL

**Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL: 42

11024738-8

Processo

JRM

Assim, através de Folha de Informação e Despacho (fls. 38/39) a EQTEC solicitou manifestação jurídica acerca da natureza do vício encontrado, referente à descrição da infração e valor da multa aplicada, sugerindo, contudo, anulação do AI e lavratura de novo ato administrativo.

Empós, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

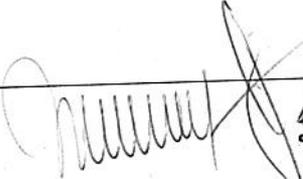
Objetiva a presente consulta analisar dúvida suscitada pela DIFIS no sentido de verificar a natureza do vício constatado, bem como, examinar a sugestão de anulação do Auto de Infração nº 201101020204-AIF e lavratura de novo ato administrativo.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o auto de infração ambiental é ato administrativo, formalizado através de documento específico pelo qual a autoridade competente, diante de uma infração à legislação ambiental, procede à sua descrição e imposição da sanção correspondente, devendo, para tanto, obedecer os requisitos exigidos por lei, em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

No âmbito das infrações ambientais, deve-se observar os preceitos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente no que diz respeito às infrações administrativas, disciplinadas no Capítulo VI, arts. 70 a 76, bem como de seu decreto regulamentador (Decreto Federal nº 6514/08).

O auto de infração nº 201101020204-AIF foi lavrado descrevendo a seguinte conduta: “vender 137,83 m<sup>3</sup> de madeira serrada sem licença válida para todo o tempo de viagem”. Pela prática dessa infração foi aplicada multa de R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais) contra a empresa autuada.

*In casu*, atesta a EQTEC no Parecer Instrutório nº 360/2012 (COMPLETO) que o saldo virtual do Sistema DOF era de 151,83m<sup>3</sup> de madeira serrada, ripa e cavaco e 6kg de serragem, totalizando 136,83m<sup>3</sup> de produtos que exigem licença para seu transporte/comercialização e que o transporte/comércio de cavaco e serragem são isentos de DOF, sendo computados para fins irregulares apenas 117,63m<sup>3</sup> de madeira, devendo, para tanto, ser aplicado penalidade no valor de R\$ 35.289,00 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais). Sobre as seguintes considerações o parecer instrutório aduz o seguinte:




**SEMACE**

**Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: 43

11024738-8

Processo

A lavratura do auto de infração foi motivada pela constatação da diferença entre a quantidade de madeira serrada armazenada no pátio físico e os créditos contidos no pátio virtual, conforme declara a fiscal autuante no Relatório Técnico nº 503/2011 COFIS/NUFIS(fl.16). Consta do susodito relatório que o saldo virtual no Sistema DOF era de 157,83m<sup>3</sup>, já no pátio da empresa, havia apenas 19,20m<sup>3</sup> de madeira serrada. Analisando os autos, percebeu-se que o saldo virtual no citado sistema era de 151,83m<sup>3</sup> de madeira serrada, ripa e cavaco de 6kg de serragem, totalizando 136,83m<sup>3</sup> de produtos que exigem licença para seu transporte/comercialização, uma vez que o transporte/comércio de cavaco e serragem é isento de DOF, segundo o disposto no Art. 9º da Instrução Normativa nº 112/2006 IBAMA. Logo, entende-se que apenas 117,63m<sup>3</sup> de madeira foram vendidos de forma irregular, ou seja, sem o respectivo DOF.

Considerando que o Art. 47 do Decreto Federal prevê multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade de medida, no caso o metro cúbico, a penalidade pecuniária imposta deveria ter sido aplicada no valor de R\$35.289,00 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais). Assim sendo, sugere-se que o presente auto de infração seja anulado, haja vista a ocorrência de vício referente à descrição da infração, e consequentemente, ao valor da multa aplicada. Em seguida, sugere-se que novo auto de infração seja lavrado com a seguinte descrição: *vender 117,63m<sup>3</sup> de madeira serrada sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.* Sugere-se, ainda, que a conduta seja enquadrada nos mesmos dispositivos legais do atual auto de infração.

Diante das informações explicitadas no mencionado parecer, a EQTEC constatou que o comércio ou transporte de cavaco e serragem são isentos de DOF conforme art. 9º da IN nº 112/2006 IBAMA e que o infrator vendeu irregularmente 117,63m<sup>3</sup> de madeira, devendo responder apenas por essa infração, sendo-lhe, portanto, aplicada a penalidade no valor de R\$ 35.289,00 segundo o art. 47 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

Acerca dos dispositivos mencionados, insta trazer à baila o art. 9º, inciso IV, da Instrução Normativa IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006, *in verbis*:



**SEMACE**

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

**SEMACE**

FL: 44

11024733-8

Processo

Art. 9º Fica dispensada da obrigação de uso do DOF nos casos de transporte de:

{...}

IV - aparas, costaneiras, **cavacos** e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira, **serragem**, paletes e briquetes de madeiras e de castanha em geral, folhas de essências plantadas, folhas, palhas e fibras de palmáceas, casca e carvão produzido da casca de coco, moinha e briquetes de carvão vegetal, escoramentos e madeira beneficiada entre canteiros de obra de construção civil, madeira usada em geral, reaproveitamento de madeira de cercas, currais e casas; (grifamos)

Também cumpre mencionar o disposto no art. 47 do Decreto Federal nº 6.514/08 cuja redação afirma que aquele que receber ou adquirir, para fins comerciais, madeira serrada, sem exibição de licença do vendedor, a multa aplicável será de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico, a saber:

Art. 47. **Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada** ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, **sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente**, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

**Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.**

§1º **Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.**

§2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a



**SEMACE**  
**Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**



autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

(grifamos)

Diante do fato de que será alterada a descrição do fato, pois constatado que a quantidade de madeira vendida sem DOF é de 117,63m<sup>3</sup> e não de 137,83m<sup>3</sup>, deverá ser feita a adequação do valor da multa.

Com efeito, observa-se que a descrição da infração não foi correta, prejudicando eventual defesa do autuado já que a impugnação recai sobre os fatos.

Neste diapasão, torna-se importante, também, a elucidação acerca da natureza do vício, pois se insanável, não será possível a convalidação, impondo-se a declaração de nulidade do ato. Por outro lado, caso sanável, existe a possibilidade de convalidação. Acerca do assunto ensina o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

A convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado.

Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado.

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que “convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado”<sup>2</sup>. Assim, verifica-se pelo teor dos ensinamentos supra, que a convalidação é um ato que tem como escopo salvar os atos já praticados, e no caso em tela, não é

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004.





**SEMACE**

**Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: 46

11024738-8

Processo

JHU

possível que o ato seja convalidado pois é inconcebível manter o disposto no AI que descreve a infração de forma contrária ao que de fato ocorreu, vislumbrando-se, portanto, vício insanável.

No tocante à definição de vício insanável vejamos o que dispõe o art. 100, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, **considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.**

(grifamos)

Feitas as considerações acima, percebe-se que o defeito constatado no respectivo auto é vício insanável, pois o erro de lavratura está na descrição do fato e conseqüentemente no valor aplicado à penalidade.

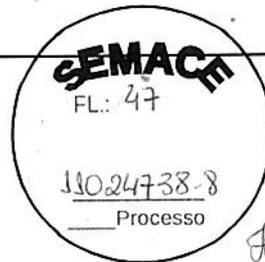
O tema em foco foi objeto de análise através do Parecer nº 281/2010/PFE-ICMBIO/GAB, resultando na Orientação Jurídica Normativa nº 03/2011:

**ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 03/2011**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO.**  
**VÍCIOS SANÁVEIS E INSANÁVEIS. ARTS. 72 E 73 DA IN ICM**  
**06/2009.**

1. Configuram vícios insanáveis aqueles cuja correção pela autoridade acarrete modificação do fato descrito no auto de infração, bem como imprecisões e/ou rasuras nos campos próprios referentes a autoria, materialidade, medidas cautelares aplicadas e sanções propostas, acarretando insegurança jurídica quanto à compreensão de aspectos essenciais ao exercício da ampla defesa e do contraditório.



**Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**



2. Por se tratar de hipótese de nulidade, deve a autoridade, ouvida a PFE/ICMBio, declarar a nulidade do AI, determinando-se a lavratura de um outro se a conduta descrita configurar infração administrativa tipificada no Decreto nº. 6.514/2008.

3. Configuram vícios sanáveis aqueles cuja correção pela autoridade não acarrete modificação do fato descrito no auto de infração ou não implique em prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Por se tratar de hipótese de anulabilidade, deve a autoridade, ouvida a PFE/ICMBio, em regra convalidá-los por despacho saneador, sendo que, em caso de prejuízo processual ou material devidamente alegado pelo interessado, deverá anular o procedimento a partir do momento em que o vício foi produzido.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02070.003503/2010-19. Parecer nº 412/2010/AGU/PGF/PFE-ICMBIO, aprovado pelo Despacho nº 0026/2011/AGU/PGF/PFE-ICMBIO. Parecer nº 281/2010/PFE-ICMBIO/GAB.

(grifamos)

Caso acatado o entendimento aduzido no vertente parecer jurídico a autoridade julgadora (DIFIS) deverá declarar a nulidade do AI em razão de equívoco na descrição da infração, determinando-se a lavratura de um novo Auto de Infração.

**Ante todo o exposto, e diante da consulta formulada, esta Procuradoria Jurídica se manifesta no sentido de que o vício decorrente do erro na descrição da infração constante no Auto de Infração nº 201101020204 - AIF é insanável, devendo, portanto, o AI ser anulado.**

Cumpra salientar que a o novo AI deverá ser lavrado com a seguinte descrição: “vender 117,63m<sup>3</sup> de madeira serrada sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”. Por conseguinte, a correta conduta infracional descrita deverá enquadrar a infração nos mesmos dispositivos legais do atual auto de infração, fazendo a devida adequação do valor da multa.

Pelas razões delineadas, remetemos este parecer à DIFIS para que, caso entendam pertinente, proceda a anulação do Auto de Infração nº 201101020204 – AIF e demais medidas cabíveis.



**SEMACE**

*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**



Sendo este o posicionamento.

Fortaleza, 09 de julho de 2012.

*Heilane Diogo Ursulino*  
Heilane Diogo Ursulino  
**Estagiária/ SEMACE**

*Manuela Esmeraldo Garcia*  
Manuela Esmeraldo Garcia  
**Procuradora Autárquica/ SEMACE**

Com o escopo de consolidar a tese jurídica abordada no Parecer Jurídico supra, nos termos do art. 71, parágrafo único, da IN nº 02/2010 – SEMACE, subscrevo-o.

*Leonardo Augusto Oliveira Araújo*  
Leonardo Augusto Oliveira Araújo  
Procurador Jurídico/SEMACE

À DIFIS.

Exarado o Parecer Jurídico nº 480/2012, retorna-se o feito para que siga o procedimento de estilo.

Fortaleza, 09 de julho de 2012.

*Heilane Diogo Ursulino*  
Heilane Diogo Ursulino  
**Estagiária/ SEMACE**

*Manuela Esmeraldo Garcia*  
Manuela Esmeraldo Garcia  
**Procuradora Autárquica/ SEMACE**